



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 10502917974

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central : 1 / 1 (Foro Central (Prédio II))

Julgador:

Andréia Terre do Amaral

Despacho:

Trata-se de pedido formulado pelo SINDICATO DE AUDITORES DE FINANÇAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no qual postulam seja efetuado o bloqueio das contas do Estado do Rio Grande do Sul no valor de R\$38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) via BACEN-JUD a fim de assegurar o pagamento integral de vencimentos e proventos de servidores filiados ao SINDIFISCO/RS, diante das declarações do Governador do Estado, veiculadas em reportagens jornalísticas, de que o pagamento seria feito de forma parcelada. O pedido já foi formulado em ação ordinária ajuizada em 2004, no âmbito deste mesmo processo, o qual pretendeu fazer valer o disposto do artigo 35 da Constituição Estadual que prevê a obrigatoriedade de que o pagamento de vencimentos e proventos dos servidores associados seja feito até o último dia do mês e em parcela única. Procedente a sentença (158/160) e confirmada na superior instância, no que diz com a obrigatoriedade do pagamento nos moldes do artigo 35 da CE (fls. 188- 194). Seguiu-se pleito de cumprimento, e conseqüente impugnação, com decisão nas fls. 454 a 468 momento em que se determinou o bloqueio das contas do Estado a fim de assegurar recursos para a folha de pagamento dos servidores, decisão confirmada em grau recursal (fls. 554-575) que ratificou a imposição constitucional de pagamento integral de vencimentos/proventos até o último dia útil do mês de aquisição. É o breve relato. O requerimento ora formulado é no sentido de permanecer o demandado cumprindo o comando sentencial trânsito em julgado em 2006. Debate oportuno em relação ao tema é a necessidade ou não da propositura de nova demanda ordinária para levar a efeito os direitos ora postulados sob a forma de simples petição, já que a sentença que se busca cumprir operou-se em outro momento histórico. A resposta

parece-me ser negativa, ou seja, desnecessário o ajuizamento de nova demanda para essa finalidade. A hipótese não prescinde do exame do tema da modificação da demanda a partir da alteração fática, como limite objetivo da coisa julgada. A circunstância de que a mudança na causa de pedir modifica a ação, não afirma a possibilidade de, com precisão, identificar qual a alteração de fatos altera aquela, e em que situação há apenas o esclarecimento ou especificação deles em um mesmo contexto, com o que se revela uma porção do conteúdo que já constava ali implicitamente. A essencialidade é a característica que confere aos fatos a qualidade de elementos integrantes da causa de pedir e aptidão para, transformados, transformar a demanda. Sendo absolutamente necessário que o demandado saiba do que se defender, na alegação dos fatos e sua relevância como *fattispecie* fundamentos jurídicos, reside a estrutura central da causa de pedir, figurando fora do âmbito nuclear do suporte fático deduzido em juízo, os fatos circunstanciais (quando esses assim são considerados pelo direito objetivo). Não é singela a adjetivação dos fatos como jurídicos (essenciais) ou meramente circunstanciais (simples) ao efeito de identificação da causa de pedir, afinal o fato vem à demanda pela parte com determinada valoração jurídica, mas é destituído de adjetivação até a elaboração do juízo, ou seja, como refere Gianozzi: o fato constitutivo não tem destaque até quando não seja juridicamente qualificado pelo juiz. Essa qualificação não é anterior ao momento de classificação dos fatos como simples ou jurídicos para o escopo de modificação da causa de pedir e de apreciação pelo juiz. Diz o artigo 471 do Código de Processo Civil: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; O estado de fato (causa) a que se refere o dispositivo legal somente é capaz de modificar a demanda, se dele decorrer providência diversa da solicitada, isto é, se ele é capaz de modificar o pedido. Restando inalterado o pedido, a alteração do estado de coisas não modifica a demanda. E é a mesma demanda que veio novamente à baila (já submetida à apreciação jurisdicional e em relação a qual se operou a coisa julgada) em que o requerido permanece descumprindo o julgado, sendo a única divergência é que agora o descumprimento dá-se por decisão de novo gestor. No caso dos autos, o pedido formulado em 2004 e acolhido pelo juízo, dizia com a necessidade de que fosse observada a regra do artigo 35 da Constituição Estadual. O réu, por sua vez na época, elencou como fundamento na resposta, a circunstância fática de que não há condições materiais de dar concretização àquela norma constitucional e, como circunstância jurídica, a existência do artigo 36 da Constituição Estadual como regra cuja interpretação correta é no sentido de autorizar-se ao gestor público, utilizar do expediente do parcelamento dos vencimentos e proventos dos servidores. Ambos os fundamentos foram afastados de forma definitiva pelo órgão julgador. Nessa

perspectiva, é possível a obtenção do provimento por simples petição no sentido de que seja mantido o cumprimento nos moldes em que determinado nas fls. 454-468 em relação à mesma sentença e sentença na fase de cumprimento trânsitas em julgado. É reconhecida a obrigação de fazer do requerido no que toca ao pagamento dos vencimentos e proventos nos moldes do artigo 35 da Constituição Estadual, e já deveria ele tê-la cumprido desde aquela data, sem desviar-se a posteriori da obrigação declarada pelo órgão jurisdicional. O fundamento jurídico do presente pedido é não apenas verossímil, como foi exaustivamente reconhecido na instância jurisdicional. A reportagem jornalística acostada na fl 905, bem como outras tantas veiculadas na imprensa, dão conta de que é séria e iminente a possibilidade de parcelamento de salários. Ninguém ignora que as pessoas, em regra, assumem compromissos financeiros compatíveis com sua renda e deles não se poderão eximir ao argumento de que não estão recebendo integralmente. São servidores com vencimentos expressivos (contracheques nas fls. 941 e seguintes), muitos deles inativos, cujos compromissos financeiros assumidos dizem com a manutenção própria e da família, filhos e netos, dentro do padrão que sua renda possibilita. O parcelamento de vencimentos é prejudicial não apenas aos servidores, mas em maior medida ao próprio Estado que responderá, inexoravelmente, por todos os consectários da mora no adimplemento da obrigação, juros pagos por cada servidor pelo atraso nas suas contas, e um sem número de possibilidades de reparação de danos morais decorrentes da frustração no que tange aos projetos idealizados pelos servidores que tem a justa expectativa da percepção integral dos vencimentos. Chega a ser o leviano argumento largamente utilizado por muitos gestores, de que lograram experimentar uma desagradável surpresa ao assumir a gestão do Estado, pois tal grave situação financeira do estado lhes era desconhecida, quando, na verdade, sabe-se que as contas do Estado são públicas e delas deveria obrigatória e previamente tomar conhecimento todos quantos pretendam candidatar-se a geri-lo. Está-se diante de verba cuja natureza é alimentar, e o pagamento aos trabalhadores não se situa no campo da discricionariedade da Administração, como é o caso da eleição de políticas públicas. Deve sim o requerido, caso seja necessário, inadimplir outros compromissos, como por exemplo, reduzir o programa de isenções fiscais a fim de manter íntegra a folha de pagamento. A construção alemã acerca da reserva do possível, que condiciona prestações estatais à existência de recursos públicos disponíveis, entre nós importada por Luis Roberto Barroso, tem sido invariável e lamentavelmente utilizada para sonegar direitos fundamentais que dizem, inclusive, com o mínimo existencial. No entanto, o argumento de escassez de recursos públicos não pode ser utilizado de forma indiscriminada para a não concretização dos direitos fundamentais. Essa a compreensão do Ministro Celso de Mello: ...Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999,

Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de

segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Houve exaurimento da jurisdição com a decisão trânsita em julgado da demanda original (fls. 188-194) e do cumprimento de sentença (fls. 554-575), e outra não poderia ser a atitude do requerido senão, repito, não se desviar dos comandos jurisdicionais que regularam a relação jurídica entre as partes. O pedido de bloqueio das contas do Estado para assegurar seja de valor integral a folha de pagamento dos servidores associados da autora reveste-se de urgência e merece acolhimento. Os servidores filiados ao SINDIFISCO, consoante observo nos contracheques acostados nas fls. percebem remuneração em valores significativos (aproximadamente R\$20.000,00 ou mais), com o que de todo compatível o bloqueio do valor de R\$38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) para o pagamento de 1.498 associados, uma vez que somente com as informações disponibilizadas com a folha de pagamento, poder-se-á chegar ao valor exato. Em tal perspectiva, DEFIRO O PEDIDO ao efeito de: 1 - Determinar seja efetuado o bloqueio de R\$38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) nas contas do requerido via BACEN-JUD; 2 - Seja expedido mandado de intimação com urgência à fazenda estadual na pessoa do Ordenador de Despesas a fim de que disponibilize os valores integrais da folha de pagamento até o último dia do mês de aquisição em nome dos filiados ao autor, pena de crime de desobediência; 3 - Sejam disponibilizadas as informações da folha de pagamento ao Bannisul para processamento dos créditos bancários até o último dia útil do mês na conta dos filiados ao autor. 4- Atenda-se ao item 4º da fl. 894. Intimem-se.